**Processo TC Nº 02.911/14**

# RELATÓRIO

Trata o presente processo do exame de legalidade da Dispensa de Licitação nº 027/2014 – seguida pelo Contrato nº 043/20104 -, procedida pela Prefeitura Municipal de Cabedelo, objetivando a contratação de empresa especializada para prestação dos serviços de limpeza pública naquele município.

Após análise pela Auditoria, apresentação de defesa e pronunciamento do Ministério Público de Contas, a Eg. 1ª Câmara deste Tribunal, por meio do Acórdão Ac1 TC nº. 2019/2015, decidiu:

1) JULGAR REGULAR, com ressalva, a Licitação de que se trata;

2) (...);

3) DETERMINAR o retorno dos autos à Auditoria para acompanhar a execução dos serviços, bem como o cumprimento do respectivo contrato.

Em relatório datado de 31.07.2019 – fls. 303-304 dos autos -, a Auditoria apontou que o grau de risco do processo em exame se enquadrava na categoria RISCO MODERADO, concluindo que preenchia os requisitos estabelecidos no Art. 2º da RA TC nº 06/2017, combinado com a RA TC nº 10/2016, evidenciando, pois, seu arquivamento.

Em COTA de fls. 307/311 dos autos, o Douto Procurador Marcílio Toscano Franca Filho pugnou pelo retorno dos autos a Auditoria para cumprimento do item "3" do Acórdão AC1 – TC- 2.019/2015.

Em seu último relatório, a Auditoria, considerando o lapso temporal, a tipicidade dos serviços contratados, e ainda, o fato de não haver evidências de irregularidades nos pagamentos efetuados, sugeriu o arquivamento dos presentes autos.

Novamente de posse dos autos, o MPjTCE, por meio do Douto Procurador Marcílio Toscano Franca Filho, emitiu o Parecer nº. 2448/22 entendendo, com supedâneo nos art. 20 e 21, da lei complementar n.º 18/93, que o acompanhamento em análise seja considerado iliquidável, ordenando-se, destarte, o seu trancamento e consequente ARQUIVAMENTO dos autos.

É o relatório.

# V O T O

Considerando o posicionamento da Unidade Técnica e o entendimento do Ministério Público Especial, no parecer oferecido, e, ainda, o fato do presente certame preencher os requisitos estabelecidos no Art. 2º da RA TC nº 06/2017, combinado com a RA TC nº 10/2016, voto para que os Membros da Eg. 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba determinem o arquivamento do processo por não haver mais matéria a ser apreciada.

É o voto.

***Conselheiro Antônio Gomes Vieira Filho***
RELATOR

**Processo TC Nº 02.911/14**

Objeto: Licitação/Dispensa
Órgão: Prefeitura Municipal de Cabedelo
Gestor: Wellington Viana França
Patrono/Procurador: Não há

Licitação. Dispensa. Pelo arquivamento.

# ACÓRDÃO AC1 – TC – nº 210/2023

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do Processo TC nº. 02.911/14, que trata da Dispensa de Licitação nº 027/2014 – seguida pelo Contrato nº 043/20104 -, procedida pela Prefeitura Municipal de Cabedelo, objetivando a contratação de empresa especializada para prestação dos serviços de limpeza pública naquele município, e,

Considerando que o respectivo certame preenche os requisitos estabelecidos no Art. 2º da RA TC nº 06/2017, combinado com a RA TC nº 10/2016,

Acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do relatório e do VOTO do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em determinar o arquivamento dos autos por não haver mais matéria a ser examinada.

Presente ao Julgamento o (a) Representante do Ministério Público.
Registre-se. Publique-se. Cumpra-se.
TC- Sala das Sessões da 1ª Câmara – Plenário Cons. Adailton Coelho Costa
João Pessoa, 09 de fevereiro de 2023.

Assinado 13 de Fevereiro de 2023 às 12:46

Assinado Eletronicamente
conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

**Cons. Fernando Rodrigues Catão**
PRESIDENTE

Assinado 13 de Fevereiro de 2023 às 08:33

Assinado Eletronicamente
conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

**Cons. Antonio Gomes Vieira Filho**
RELATOR

Assinado 13 de Fevereiro de 2023 às 13:23

Assinado Eletronicamente
conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

**Elvira Samara Pereira de Oliveira**
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO